

Acórdão: 16.101/03/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110059-47
Impugnante: Francisco Souza Melo
Proc. S. Passivo: Márcia Cristina de Moraes Corrêa
PTA/AI: 02.000205226-29
Inscrição Estadual: 518.660727.0047
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE – FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. Constatado transporte de mercadorias acompanhado por nota fiscal sem indicação das datas de emissão e saída. Documento considerado inidôneo, nos termos do inciso VIII, artigo 134, RICMS/96, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75. Adequação do cálculo das exigências ao valor da base de cálculo arbitrada pelo Fisco e constante dos autos. Alegações do Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias no dia 27.03.2003, acompanhado por nota fiscal sem indicação das datas de emissão e saída, acarretando o desacobertamento fiscal das mercadorias, conforme legislação pertinente.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/38.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de transporte de mercadorias, acompanhado por nota fiscal sem indicação das datas de emissão e saída, acarretando, dessa forma, o desacobertamento fiscal das mencionadas mercadorias, considerando-se, para tanto, o inciso VIII, artigo 134, c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o Fisco exigiu ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

É incontroverso, no caso em tela, a falta de datas de emissão e saída no documento fiscal emitido por E. de S. da Silva – Confecções – ME, estabelecido em Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo.

A nota fiscal de número 000887, emitida pela empresa supra, trazia em branco os campos “data da emissão” e “data da saída/entrada”.

Dessa forma, conforme preceitua o inciso VIII do artigo 134 c/c inciso I do artigo 149, ambos do RICMS/02, considera-se desacoberta de documento, para efeitos fiscais, as mercadorias transportadas por aquele documento fiscal.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - VII -

VIII - **sem datas de emissão e saída**, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

Art. 149 - Considera-se **desacoberta**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a **movimentação de mercadoria**:

I - com **documento fiscal** falso ou **inidôneo**; (Grifado)

O sujeito passivo pela obrigação tributária é o contribuinte, quanto tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, *in casu*, o emitente do documento fiscal considerado inidôneo, ou é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de lei, *in casu*, o transportador (Autuado).

Não obstante, o Fisco resolveu responsabilizar pelo ilícito tributário apenas o transportador, responsável tributário designado por lei.

Dessa forma, verifica-se que, objetivamente, a lei ordinária estadual, que consolida a legislação tributária no Estado (Lei 6763/75), imputa responsabilidade tributária ao transportador, no caso em tela:

Art. 21 - São **solidariamente responsáveis** pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores**:

a - b -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à **mercadoria transportada com documentação fiscal** falsa ou **inidônea**; (Grifado)

Independentemente do Fisco não ter arrolado como sujeito passivo o contribuinte emitente do documento fiscal, afasta-se, no caso em tela, a figura da solidariedade, inobstante remanescer a responsabilidade tributária do Autuado pela obrigação ora sob análise.

Dessa forma, afasta-se a alegação da Impugnante de ilegitimidade passiva, uma vez que a mesma era a transportadora das mercadorias em questão.

Argumentando sobre o Princípio da Territorialidade da Tributação, considerando-se que o emitente dos documentos fiscais é contribuinte estabelecido no Estado de São Paulo, verifica-se que a Lei Complementar nº 87/96 definiu a competência ativa e a sujeição passiva relacionadas às mercadorias encontradas em situação irregular:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de **mercadoria** ou bem:

a)

b) **onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea**, como dispuser a legislação tributária; (Grifado)

O dispositivo supra estabelece que, tratando-se de documento fiscal inidôneo ou falta de documento, é competente para exigir o imposto e multas pertinentes o Estado no qual se encontre a mercadoria em situação irregular.

Percebe-se que o documento apresentado não tinha legitimidade para acobertamento fiscal das mercadorias, no momento da abordagem, visto estar sem indicação das datas de emissão e saída, motivo ensejador de sua caracterização como documento fiscal inidôneo.

Por outro lado, não faz sentido a alegação do Autuado de que o valor que deveria servir de cálculo para efeito das exigências fiscais seria aquele relativo ao serviço (beneficiamento) de acabamento das toalhas, constante do documento fiscal desclassificado.

Ora, a lei prevê que a base de cálculo na saída de mercadoria a qualquer título é o valor da operação.

Lei 6763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º– Ocorre o **fato gerador** do imposto:

(...)

VI – na **saída de mercadoria, a qualquer título**, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (Grifado)

Art. 13– A **base de cálculo** do imposto é:

(...)

IV – na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, **o valor da operação**; (Grifado)

A mesma lei estabelece, ainda, a possibilidade de arbitramento do valor da operação quando não forem apresentados ao Fisco os elementos necessários à sua comprovação.

Art. 51– O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

O Contribuinte alega que a base de cálculo da imputação fiscal seria o serviço de acabamento das toalhas. Entretanto, tendo sido desclassificado o documento fiscal, como acima já explicitado, as mercadorias apresentaram-se desacobertadas de documento fiscal.

Dessa forma, o que estava sem acobertamento fiscal eram as toalhas e não tão-somente seu serviço de acabamento. Nesse sentido, o Fisco procedeu ao arbitramento de seus valores, não tendo o Autuado produzido qualquer prova para demonstrar que os valores arbitrados não seriam pertinentes.

Contudo, em que pese todo o entendimento acima desenvolvido, verifica-se que merece reparo o trabalho fiscal apenas relativamente ao cálculo dos valores das exigências fiscais. Percebe-se que o Fisco, quando do cálculo efetivo do ICMS e multas, utilizou-se de valor de base de cálculo estranho ao demonstrado em várias peças do processo tais como relatório do Auto de Infração (fls. 02), TAD (fls. 07), Nota Fiscal Avulsa (fls. 09) e Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 10).

Nesse sentido, necessário se faz adequar o valor das exigências ao valor da base de cálculo arbitrada, constantes das peças acima mencionadas.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais, ressalvando, apenas, a adequação supra.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar o cálculo das exigências ao valor da base de cálculo constante dos autos. Vencidos, em parte, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva que o julgavam improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 13/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator